

LEI N° 1.515/2002

Estabelece obrigatoriedade de limpeza e higienização dos reservatórios de água, para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei aplica-se às seguintes edificações e estabelecimentos, públicos e particulares, que possuam reservatórios de água destinada ao consumo humano:

- I - hospitais, laboratórios e farmácias de manipulação;
- II - estabelecimentos de ensino e creches;
- III - restaurantes, bares e lanchonetes;
- IV - indústrias alimentícias, frigoríficos e açougues;
- V - hotéis, motéis, pensões e alojamentos;
- VI - terminais rodoviários;
- VII - condomínios verticais e horizontais;
- VIII - clubes;
- IX - casas noturnas;
- X - outros, a critério da autoridade de saúde pública municipal.

Art. 2º - Os responsáveis pelas edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º ficam obrigados a manter o padrão de potabilidade da água vigente estabelecido em legislação federal.

Art. 3º - Os responsáveis pelas edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º ficam obrigados a realizar a limpeza e a higienização semestral dos reservatórios, de acordo com norma técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo único - As edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º devem manter registros e comprovantes da realização dos procedimentos exigidos no caput deste artigo, incluindo a data e os procedimentos efetuados e o responsável pela execução do serviço.

Art. 4º - Os responsáveis pelas edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º ficam obrigados a realizar análises quadrimestrais da qualidade da água dos reservatórios, de acordo com norma técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sem prejuízo de exigências outras estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O resultado das análises deverá ser remetido em frequência quadrimestral à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de exigências outras estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º - As análises somente podem ser realizadas em laboratórios autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º devem manter registros e comprovantes da realização dos procedimentos exigidos no caput deste artigo, incluindo a data e os procedimentos efetuados, o resultado das análises e o responsável pela execução do serviço.

Art. 5º - Fica assegurado o direito dos usuários das edificações e estabelecimentos citados no Art. 1º ao pronto acesso à documentação de que tratam o parágrafo único do Art. 3º e o parágrafo 3º do Art. 4º.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o disposto nesta Lei, podendo, no exercício desta fiscalização, intimar o responsável a proceder à limpeza dos reservatórios e a realizar o controle da qualidade da água.

Parágrafo único - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências das edificações e estabelecimentos, para coleta de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 7º - A inobservância por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei dá lugar às penalidades previstas no Código de Saúde do Município de Viçosa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 10 de dezembro de 2002.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Rafael Bastos e Ângelo Chequer, aprovado em reunião da Câmara, no dia 26.11.2002)